



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-ISSMA – EXERCÍCIO DE 2007 - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.336 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.804/08**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA**, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar irregulares** as contas da Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, ex-gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - ISSMA, relativas ao exercício financeiro de 2007;
2. **imputar o débito** no valor de R\$ 7.913,86 à mencionada ex-gestora, referente a despesas não comprovadas no exercício em análise, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00, à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 1.072/1.087, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
4. **recomendar** ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social, no sentido de que não incida nas falhas mencionadas nos presentes autos, fls. 1.072/1.087;
5. **comunicar** à Secretaria da Receita Federal a respeito das irregularidades nos recolhimentos previdenciários ao INSS.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 30 de junho de 2.011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL